

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

REVISÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Solicita o Exmo Senhor Ministro da Justiça ao Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei de Revisão do Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º2/2005, de 7 de Fevereiro e alterado pelo Decreto-Legislativo n.º5/2015, de 11 de Novembro).

Tal parecer foi solicitado em regime de urgência, tendo em vista possibilitar-se o breve agendamento e discussão da proposta na próxima sessão parlamentar de Janeiro próximo.

Adstritos a tal contingência temporal, eis o que, numa apreciação global, se nos afigura oportuno sublinhar:

I- Da supressão da alínea h) do art. 437, n.º1 do CPPenal

Resulta da leitura da nota justificativa junta que o enfoque do presente projecto de revisão assenta no regime de recursos, se pretende clarificado, com a introdução de alterações ao art. 437.º (casos de irrecorribilidade), bem como no aditamento de novas disposições normativas, tendo em vista a clarificação do âmbito e poder de cognição dos Tribunais de Relação e do Supremo Tribunal de Justiça, *«fixando, no essencial a faculdade de recurso directo para o STJ, das decisões dos tribunais de primeira instância que apliquem penas superiores a oito anos de prisão, quando o reexame requerido incide apenas sobre matéria de direito e consagrando o princípio de que havendo uma decisão do*

tribunal de 2.ª instância que confirme a decisão recorrida, a segunda decisão conforme é irrecurível.» (transcrição)

Trata-se, efectivamente, de questão de capital importância e que, pela sua premência e actualidade, insta ao devido e atempado tratamento, sendo, por conseguinte, de se louvar a urgência da presente iniciativa legislativa.

Também não parece suscitar dúvidas, nomeadamente do ponto de vista constitucional, que, inobstante a consagração legal, adentro das garantias de defesa, do direito ao recurso por parte do arguido (art. 34.º, n.º7 da CRCV), tal não significa que se esteja perante um direito irrestrito ou absoluto, daí a pertinência da consagração de um leque de situações que, em se verificando, inadmitem impugnação por via recursal¹.

Em boa hora, portanto, vem a extensão das hipóteses de irrecurribilidade, pois que todas elas plenamente justificadas, razão porque a constatação da **supressão da alínea h) do art. 437, n.º1 (regra da irrecurribilidade das decisões proferidas em processo sumário, excepção feita às sentenças e aos despachos que põem termo ao processo)**, sem que, para tal, se faça uma qualquer menção na nota justificativa, aparenta vir em contra-ciclo com a citada ampliação.

Importa, por conseguinte, clarificar se se trata de um mero um lapso de redacção, pois está-se perante inciso normativo constante da recente alteração ao CPPenal (Decreto Legislativo n.º5/2015, de 11 de Novembro) e que reproduz, *ipsis verbis*, a redacção do *Decreto Legislativo 2/2005*, ou se, pelo contrário, se trata de um *volte face* na consagrada regra da irrecurribilidade daquelas decisões proferidas em processo sumário e que não ponham termo à causa.

Isto porque o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias proferidas em processo sumário não é absoluto, sob pena de inadmissível restrição das garantias de

¹ No mesmo sentido, cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional Português n.º 31/87 (Processo n.º 192/84).

defesa, incluindo do direito ao recurso do arguido e do direito de acesso aos tribunais superiores dos demais sujeitos processuais, sendo, por conseguinte, de se admitir o recurso, nomeadamente:

- de decisões que apliquem medidas de coacção ou de garantia patrimonial;
- do despacho do juiz que não reconhece impedimento contra si deduzido;
- de decisões que condenem no pagamento de quaisquer quantias antes da sentença.

II- Consagração de uma alínea alusiva a irrecorribilidade «nos demais casos previstos na lei»

Pese embora o carácter tendencialmente exaustivo das situações de irrecorribilidade consagradas no art. 437.º, somos de parecer dever ficar consignada uma alínea residual que preveja a irrecorribilidade «nos demais casos previstos na lei», por forma a abarcar aqueles despachos interlocutórios que, em virtude de razões de celeridade e economia processuais, são irrecorríveis, como sejam, nomeadamente: *as decisões interlocutórias proferidas em processo extradicional; as decisões que recusam diligências probatórias requeridas, em fase instrutória, pelo arguido ou pelo assistente²; da decisão do tribunal criminal que se declare territorialmente incompetente*, entre outros

III- Do Respeito pelo Princípio ao duplo grau de jurisdição

Com relação à inserção do art. 470º C nº1 alínea c), quando conjugado com o nº2, pensamos estar salvaguardado o respeito pelo duplo grau de recurso, com a consagrada possibilidade de interposição de recurso da decisão em matéria de facto para o Tribunal de Relação.

² No mesmo sentido Acs. Tribunal Constitucional Português n.ºs 703/93, 371 e 375/2000 e 176/2002)

Isto porque, os recursos para o Tribunal da Relação hão-de abarcar todos aqueles não excepcionados nos arts. 437.º e 470.º-C do CPP, reservando-se, assim, ao Supremo Tribunal de Justiça, enquanto órgão máximo da hierarquia dos tribunais judiciais, a competência para conhecer, em revista, daquelas decisões expressamente consagradas na lei.

IV- Dos poderes de cognição

Por outro lado, sufraga-se do entendimento de que seria adequada a consagração de norma expressa que versasse sobre as competências do Tribunal da Relação em matéria penal.

- **Redacção proposta**

“Do recurso para o Tribunal de Relação

Exceptuados os casos em que há recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça, o recurso da decisão proferida por tribunal de 1.ª instância interpõe-se para a Relação.”

V- Da eventual inconstitucionalidade

Aproveita-se o ensejo para se chamar a atenção para a eventual inconstitucionalidade material de parte do art. 470.º-A (na redacção do Decreto-Legislativo n.º5/2015, de 11 de Novembro, ora mantido), pois que ao estipular recurso para o Tribunal da Relação das decisões proferidas pelo Tribunal Militar de Instância e pelos Tribunais Fiscais e Aduaneiros, colide, frontalmente, com o disposto nos arts. 220.º e 221.º da nossa Magna Carta (normas que reservam a competência, em matéria de cognição, ao Supremo

Tribunal de Justiça), a que acresce o facto de nos parecer constituir esta matéria legislativa absolutamente reservada ao Parlamento.

*

VI- Dos processos pendentes

Por último, parece-nos não ser despicienda a consagração, na parte respeitante às disposições finais e transitórias, de norma que estabeleça que todos os processos pendentes no Supremo Tribunal de Justiça deverão manter-se na referida jurisdição, por ser esta a solução que se afigura a mais curial.

Proposta de redacção

«Processos pendentes

Os processos pendentes no Supremo Tribunal de Justiça que, nos termos da lei, sejam da competência dos Tribunais de Relação, mantêm-se naquela jurisdição até a final, continuando a sua tramitação no estado em que se encontram.»

*

Em suma, constitui entendimento do Conselho Superior da Magistratura Judicial que, ressalvadas as questões enunciadas supra, se mostram pertinentes as alterações propostas, por terem o condão de clarificar o regime de recursos e o poder de cognição dos tribunais superiores, razão porque, uma vez tidas em conta as reservas e observações elencadas, dá o seu parecer positivo à referida proposta revisão.

Praia, aos 29 de Dezembro de 2015.

Zaida Lima Luz